DECISÃO

Trata-se do Ofício Conjunto 01/2020, enviado pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em que pleiteiam a alteração de atos normativos deste Regional (Resoluções TRF4 47/2019, 16/2020, 23/2020 e 24/2020, e Instrução Normativa Conjunta TRF4 1/2020) relacionados com a sustentação oral nas sessões de julgamento virtuais de processos administrativos e judiciais (5113203).

Os pedidos formulados são os seguintes:

> "a) adequar a redação do caput do art. 2° da Resolução 47/2019, bem como do art. 2°, caput, da Resolução 16/2020, para constar expressa recomendação ao Relator para, ocorrendo requerimento de sustentação oral presencial ou de oposição ao julgamento virtual pela parte, este deverá ser acatado, retirando-se o processo da pauta da sessão virtual aprazada;
>
> b) inserir o teor do dispositivo mencionado no item “a” acima na Instrução Normativa Conjunta n° 1/TRF4, de 14-4-2020;
>
> c) ampliar o prazo previsto no art. 2°, caput e §§ 1° e 2° da Resolução 47/2019, bem como aquele do art. 2°, caput e §§ 1° e 2° da Resolução 16/2020, para 5 (cinco) dias;
>
> d) adequar a sistemática de sustentação por argumentos, prevista no art. 2° da Resolução 47/2019, no art. 2° da Resolução 16/2020, e no art. 3° da Instrução Normativa Conjunta n° 1/TRF4, de 14-4-2020, para constar de forma expressa a garantia às partes de sustentarem oralmente, ainda que de modo virtual, mas no momento oportuno, ou seja, em tempo real, durante a discussão e votação do processo pelo colegiado".

Inicialmente, o expediente foi encaminhado para manifestação da Corregedoria Regional (Seção de Execução Penal de Catanduvas-PR), da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - COJEF (Turmas Recursais), da DTI, da DIGES, da DIRJUD e APLANG (5115058).

O Diretor de Tecnologia da Informação informou que o Núcleo de Manutenção, Áudio e Vídeo (NUMAV) realizou uma série de testes com plataformas de *webconference*, bem como que é possível conduzir pilotos de

sessões de julgamento telepresenciais, com sustentação oral à distância, para permitir a sua utilização regular no Tribunal (5115906).

A Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região apresentou manifestação, na qual afirma que (a) "parece assistir razão à OAB no sentido de que a ‘regra’ seria a retirada de pauta nas situações acima elencadas e a ‘exceção’ a manutenção do feito em pauta apenas nos casos em que a retirada pudesse implicar risco de perecimento de direito"; (b) "entende razoável a simplificação do procedimento com a concessão de 5 (cinco) dias úteis para que a parte faça a juntada da sustentação de argumentos, na forma que desejar (escrita, áudio ou áudio e vídeo), sem a necessidade de requerimento prévio a essa juntada"; (c) e "quanto possibilidade de garantir às partes de sustentarem oralmente, ainda que de modo virtual, mas em tempo real, durante a discussão e votação do processo pelo colegiado, temos que aqui se trata de um terceiro modelo de sessão, ainda não disciplinado por esta Corte, que seria a sessão telepresencial ou por videoconferência" (5117180).

Em sua manifestação, a Diretora Judiciária apresenta os dados requisitados e discorre sobre as sessões de julgamento virtuais e telepresenciais (5118375).

A Corregedoria Regional sugeriu dar ciência do Ofício Conjunto a todos os Desembargadores deste Regional e dos Juízes integrantes das Turmas Recursais (5118702).

Apresentadas manifestações de Juízes Federais componentes de Turmas Recursais (5118913, 5119517, 5119824, 5119932, 5120126, 5120367 e 5120852).

A APLANG reiterou as informações prestadas pela DIRJUD e destacou o texto do artigo 5º-A da Resolução STF 642/2019 sobre o tema (5120981).

Por fim, a Diretora de Gestão do Sistema SEI apresentou considerações sobre as espécies de sessão de julgamento, afirmou ser possível promover sessões nas modalidades presencial e virtual por meio do SEI JULGAR e informou que em breve será disponibilizada a modalidade telepresencial (5121033).

Feito este relato, passo a decidir.

Medidas Excepcionais de Manutenção da Prestação

Jurisdicional

Diante do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e da emergência de saúde pública, as principais providências concernentes à prevenção ao contágio e à transmissão do Novo Coronavírus (COVID-19), determinadas por esta Presidência, incluíram, até o presente momento, as seguintes medidas:

1º) Aprovação, em 28-02-2020, de um Protocolo de Segurança Sanitária, sugerido por profissionais de saúde desta Corte, com o intuito de prevenir a disseminação da doença nos ambientes de trabalho;

2º) Expedição, em 16-3-2020, da Portaria nº 302/2020, que dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e à transmissão da doença no âmbito deste Tribunal, atentando-se para a evolução do quadro à situação de pandemia;

3º) Expedição, em 19-3-2020, da Resolução nº 18/2020, que dispôs sobre a ampliação das medidas temporárias de prevenção ao contágio e à transmissão do novo coronavírus (COVID-19) em nível da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região, especialmente em face das últimas providências adotadas pelas autoridades públicas, no sentido de estimular o isolamento social com o objetivo de reduzir, ao mínimo possível, a circulação de pessoas e a respectiva disseminação;

4º) Expedição, em 26-3-2020, da Resolução nº 21/2020, que dispõe sobre medidas operacionais relativas ao teletrabalho integral compulsório nas unidades jurisdicionais e administrativas da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região;

5º) Expedição, em 29-3-2020, da Resolução nº 16/2020, que dispõe sobre o julgamento de expedientes administrativos em sessões virtuais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alterada pela Resolução nº 24/2020;

6º) Expedição, em 07-4-2020, da Resolução nº 22/2020, que altera a Resolução nº 18/2020, que dispõe sobre o regime de plantão extraordinário e outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio e à transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região;

7º) Expedição, em 07-4-2020, da Resolução nº 23/2020, a qual altera a Resolução nº 47/2019, que dispõe sobre o julgamento de processos judiciais em sessões virtuais no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região;

8º) Expedição, em 07-4-2020, da Resolução nº 24/2020, que altera a Resolução nº 16/2020, que dispõe sobre o julgamento de processos administrativos e atos sujeitos a referendo em sessões virtuais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

9º) Expedição, em 14-4-2020, da Instrução Normativa Conjunta nº 1/TRF4, que dispõe sobre a realização de sessões virtuais de julgamento e fóruns virtuais nos órgãos colegiados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dos Juizados Especiais Federais, da Seção de Execução Penal de Catanduvas (SJPR), bem como no âmbito da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais da 4ª Região e da Coordenadoria do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 4ª Região;

10º) Expedição, em 24-5-2020, da Resolução nº 29/2020, que dispõe sobre a modalidade telepresencial (com suporte de áudio/vídeo) das sessões de julgamento de expediente ou processos administrativos e judiciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Turma Regional de Uniformização e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, destacam-se:

(1) a Resolução CNJ 313/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

(2) a Portaria 53/2020, que institui Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros;

(3) a Portaria 57/2020, que, no seu artigo 8º, institui o Comitê de Crise para suporte ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão;

(4) a Portaria 61/2020, que institui a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia;

(5) a Resolução CNJ 314/2020, que prorroga, no âmbito do Poder

Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução 313/2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências;

(6) a Resolução CNJ 318/2020, que prorroga em parte as regras das Resoluções CNJ 313 e 314/2020;

(7) e a Portaria CNJ 79/2020, que prorroga a vigência das Resoluções CNJ 313, 314 e 318/2020.

A partir dessa base normativa devem ser apreciados os pleitos do Ofício Conjunto e a viabilidade - ou não - de seu acolhimento.

Sustentação Oral Presencial e Retirada de Pauta

O primeiro pleito apresentado pelas Seccionais da OAB na 4ª Região pretende:

> "a) adequar a redação do caput do art. 2° da Resolução 47/2019, bem como do art. 2°, caput, da Resolução 16/2020, para constar expressa recomendação ao Relator para, ocorrendo requerimento de sustentação oral presencial ou de oposição ao julgamento virtual pela parte, este deverá ser acatado, retirando-se o processo da pauta da sessão virtual aprazada".

A Resolução TRF4 47/2019, que disciplina as sessões de julgamento virtual, prevê a possibilidade de retirada do processo da pauta diante da oposição de qualquer uma das partes ou do MPF. O art. 2º, *caput,* do supracitado diploma, conforme redação conferida pelo art. 1º da Resolução TRF4 23/2020, assim dispõe:

> "Art. 2º As partes e o Ministério Público Federal poderão requerer que lhes seja facultado sustentar oralmente de forma presencial e/ou se opor, por outra razão, ao julgamento virtual, mediante petição devidamente justificada, em até 02 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, hipótese em que o processo será submetido à apreciação do Relator e, por sua determinação, retirado da sessão virtual aprazada, salvo se essa providência implicar risco de perecimento de direito, cuja tutela seja cognoscível de ofício, ou à efetividade da prestação jurisdicional".

Por sua vez, a Resolução TRF4 16/2020, expedida na vigência do estado de calamidade pública, regula o julgamento em sessões virtuais de processos administrativos e atos sujeitos a referendo no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O art. 2º, *caput,* desse regramento, com a redação alterada pela Resolução TRF4 24/2020, prevê:

> "Art. 2º As partes e o Ministério Público Federal poderão requerer que lhes seja facultado sustentar oralmente de forma presencial e/ou se opor, por outra razão, ao julgamento virtual, mediante petição devidamente justificada, em até 02 (dois) dias

> úteis após a publicação da pauta, hipótese em que o processo ou ato administrativo será submetido à apreciação do Relator e, por sua determinação, retirado da sessão virtual aprazada, salvo se essa providência implicar risco de perecimento de direito, cuja tutela seja cognoscível de ofício, ou à efetividade da prestação jurisdicional".

Por essa razão, a retirada de um processo administrativo ou judicial da respectiva pauta de sessão virtual não é automático e depende de decisão do Relator. Contudo, os textos alhures transcritos dispõem que, via de regra, o Relator retirará o processo da pauta, em atendimento ao requerimento da parte ou do MPF. Todavia, em decisão devidamente fundamentada, o Relator poderá indeferir o requerimento, com base em pelo menos um dos dois argumentos previstos nos dispositivos citados, quais sejam, risco de perecimento de direito que possa ser conhecido de ofício ou risco de prejuízo à efetividade da tutela pretendida.

As disposições normativas não representam qualquer violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal, assim como não acarretam cerceamento às prerrogativas dos causídicos, consoante entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a retirada de processo da pauta de sessão virtual não decorre, automaticamente, do requerimento da parte interessada, devendo ser submetida ao crivo do Relator, que analisará a presença de motivação válida e suficiente que a justifique. Nesse sentido: ADI 3356 ED/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 16/04/2020 e ADI 5441/SC, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 20-4-2020.

Dessa forma, ainda que se compreenda que essa alteração tenha importado em um aumento de pedidos a serem despachados pelos relatores, conforme manifestação DIRJUD (5118375), o ganho de escala que ela proporcionou ao permitir a vazão dos 16.384 processos sobrestados, apenas até 12-4-2020, permite reconhecer, no contraponto, que se revelou instrumental à duração razoável do processo. Ademais, a capacidade de análise dos requerimentos é uma variável que não se pode sobrepor ao interesse da jurisdição, e do jurisdicionado, devendo ser objeto de gerenciamento por parte de cada gabinete.

Por derradeiro, parece-me intuitivo que se os normativos asseguraram às partes ou ao MPF apresentar objeção à sessão virtual ou pedido de sustentação oral como fundamento para a retirada do processo da pauta dessa sessão, e se ambas as pretensões deverão passar pelo crivo do Relator, não podem aqueles peticionários, paradoxalmente, ser punidos pela

perda do prazo para a juntada dos arquivos de áudio/vídeo ou memoriais, cujo curso seguiria – admitida a premissa apenas para argumentação – sem qualquer suspensão.

Com efeito, basta uma simples leitura dos parágrafos primeiros dos artigos 2º de ambas as resoluções para se chegar à conclusão de que se trata de uma conclusão no mínimo apressada, haja vista que a fluência do prazo faz-se sobrestada na pendência do exame daqueles requerimentos.

Sustentação Oral Presencial e Retirada de Pauta - Instrução Normativa Conjunta TRF4 1/2020

O segundo pleito apresentado pelas Seccionais da OAB na 4ª Região decorre do anterior e pretende:

> "b) inserir o teor do dispositivo mencionado no item “a” acima na Instrução Normativa Conjunta n° 1/TRF4, de 14-4-2020".

Em suma, busca-se reproduzir a retirada automática de pauta dos processos em que houver requerimento para esse fim, formulado por uma das partes ou pelo MPF, nas sessões virtuais de julgamento e fóruns virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dos Juizados Especiais Federais, da Seção de Execução Penal de Catanduvas (SJPR), da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região e da Coordenadoria do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 4ª Região.

A Instrução Normativa Conjunta TRF4 1/2020, do Presidente desta Corte e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, consiste em diploma destinado a disciplinar os procedimentos e atos operacionais alusivos às sessões virtuais a partir das disposições constantes nas Resoluções TRF4 47/2019 e 16/2020.

Logo, aquela deve estar em consonância com essas, não podendo inovar e contrariar o quanto estabelece as referidas Resoluções.

Desse modo, não sendo viável atender o pleito "a" do Ofício Conjunto 1/2020, nos termos explanados acima, descabe, igualmente, a inclusão requerida na Instrução Normativa.

Prazo para o Requerimento de Sustentação Oral

O terceiro pleito apresentado pelas Seccionais da OAB na 4ª Região busca:

> "c) ampliar o prazo previsto no art. 2°, caput e §§ 1° e 2° da Resolução 47/2019, bem como aquele do art. 2°, caput e §§ 1° e 2° da Resolução 16/2020, para 5 (cinco) dias".

O art. 2º da Resolução TRF4 47/2019, como visto supra, regula

questões atinentes às sessões de julgamento virtual, bem assim estabelece o prazo de dois dias úteis, após a publicação da pauta, para a apresentação do requerimento de sustentação oral presencial ou oposição, por razão diversa, à promoção do julgamento na sessão virtual, ou para protocolar pedido de sustentação de argumentos, e, após, dois dias para juntada dos arquivos - um dia sucessivo para cada parte -, *in verbis*:

> "Art. 2º As partes e o Ministério Público Federal poderão requerer que lhes seja facultado sustentar oralmente de forma presencial e/ou se opor, por outra razão, ao julgamento virtual, mediante petição devidamente justificada, em até 02 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, hipótese em que o processo ou ato administrativo será submetido à apreciação do Relator e, por sua determinação, retirado da sessão virtual aprazada, salvo se essa providência implicar risco de perecimento de direito, cuja tutela seja cognoscível de ofício, ou à efetividade da prestação jurisdicional.
> § 1º Em igual prazo, e não sendo o caso do disposto no caput deste artigo, poderão as partes e o Ministério Público Federal protocolizar pedido de sustentação de argumentos perante o Colegiado, observadas as hipóteses previstas no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que consistirá na juntada de:
>
> a) arquivo de texto em forma de memoriais; ou
>
> b) arquivo de áudio ou de áudio e vídeo, com observância do tempo regimental de sustentação e das devidas especificações de formato, de resolução e de tamanho de arquivo permitidos pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), sob pena de ser desconsiderado.
>
> § 2º As partes e o Ministério Público Federal terão o prazo sucessivo de 01 (um) dia útil, contado após o prazo referido no parágrafo anterior, para acostar o arquivo de texto ou de áudio/vídeo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), observada a ordem de sustentação oral prevista nos Regimentos Internos dos respectivos órgãos julgadores, viabilizando o acesso por aquele a quem couber falar por último.
>
> § 3º A Secretaria do Órgão Julgador, após esgotado o prazo dos parágrafos anteriores, procederá à verificação dos arquivos e, se atendidos os requisitos do §1º, fará a disponibilização do material aos julgadores no painel da sessão de julgamento, antes do seu início."

Por sua vez, na mesma senda, o art. 2º da Resolução TRF4 16/2020, com a redação alterada pela Resolução TRF4 24/2020, vejamos:

> "Art. 2º As partes e o Ministério Público Federal poderão requerer que lhes seja facultado sustentar oralmente de forma presencial e/ou se opor, por outra razão, ao julgamento virtual, mediante petição devidamente justificada, em até 02 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, hipótese em que o processo ou ato administrativo será submetido à apreciação do Relator e,

> por sua determinação, retirado da sessão virtual aprazada, salvo se essa providência implicar risco de perecimento de direito, cuja tutela seja cognoscível de ofício, ou à efetividade da prestação jurisdicional.
>
> § 1º Em igual prazo, e não sendo o caso do disposto no caput deste artigo, poderão as partes e o Ministério Público Federal protocolizar pedido de sustentação de argumentos perante o Colegiado, observadas as hipóteses previstas no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que consistirá na juntada de: (...)".

Pois bem.

Preliminarmente, realço que o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na redação original do artigo 2º da Resolução TRF4 47/2019 restou, apenas, subdividido, a fim de colocar à disposição das partes, e da realização do princípio constitucional da duração razoável do processo, mais uma modalidade de sustentação, agora por meio de mídia ou arquivos de textos digitalizados, tudo em obséquio aos reflexos produzidos pela pandemia da COVID-19 sobre o funcionamento, presencial, do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, aquela subdivisão manteve, no todo, o prazo anterior de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da pauta, pois ele passou a ser de 2 (dois) dias para a parte, primeiro, avaliar segundo seu exclusivo juízo, se pretende (a) opor-se ao julgamento por esse modal com base em razão diversa ou (b) pugnar a retirada do processo da pauta virtual para sustentação presencial (oral); mais 2 (dois) dias para protocolar o pedido de sustentação de argumentos, instruído com os arquivos alusivos à referida sustentação, observadas as regras regimentais e, por fim, 1 (um) dia para a Secretaria do Órgão Julgador, posteriormente à fluência dos interregnos mencionados, proceder à verificação do material e disponibilizá-los aos julgadores no painel da sessão de julgamento, caso tenham sido atendidos os requisitos.

Portanto, o prazo insculpido no artigo 935, *caput*, do Código de Processo Civil, qual seja, intervalo obrigatório de, no mínimo, cinco dias entre a publicação da pauta e o início da sessão de julgamento, aplicável aos processos judiciais, segue devidamente respeitado.

Além disso, o STF estabeleceu o prazo de48 horas para os requerimentos de retirada de pauta e de apresentação de sustentação oral nas sessões de julgamento virtual de processos judiciais. Conforme o art. 4º da Resolução STF 642/2019:

> "Art. 4º Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de destaque feito:

(...)

II – por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator".

Redação similar tem o art. 2º da Resolução STF 672/2020, que trata das sessões de julgamento telepresenciais:

"Art. 2º Nos termos do art. 131, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, atendidas as seguintes condições:

I - inscrição mediante formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do STF até 48 horas antes do dia da sessão".

De forma mais específica nos processos administrativos, o mesmo prazo é estabelecido pelo art. 3º da Resolução CJF 627/2020, que regula o julgamento de processos administrativos em ambiente eletrônico por meio de sessões virtuais no Conselho da Justiça Federal:

"Art. 3º As sessões virtuais serão convocadas pelo Presidente com, no mínimo, 7 (sete) dias úteis de antecedência, por meio de ato com indicação do dia e do horário de seu início e de seu término.

(...)

§3º As partes, por meio de advogados regularmente constituídos, em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, poderão apresentar memoriais ou apresentar mídia de sustentação oral, em formato compatível com o sistema SEI, com duração máxima de 15 (quinze) minutos, através do endereço eletrônico asses@cjf.jus.br, a ser dirigido à Chefe da Assessoria de Apoio às Seções, que providenciará a imediata juntada ao processo respectivo ou o encaminhamento aos membros do Colegiado, se for o caso.

(...)

§5º O Ministério Público Federal e/ou as partes, estas por meio de advogados regularmente constituídos, poderão manifestar oposição ao julgamento virtual em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, circunstância que implicará a automática retirada do processo por indicação do relator e sua inclusão na primeira sessão presencial ou sessão presencial com suporte de vídeo subsequente".

De igual modo, o art. 7º da Resolução CJF 627/2020 trata das sessões de julgamento telepresenciais dos processos administrativos no CJF e define o mesmo intervalo de dois dias de antecedência como limite para os requerimentos de participação e de sustentação oral:

"Art. 7° As sessões presenciais com suporte de vídeo serão realizadas mediante a utilização de ferramentas eletrônicas que viabilizem a participação interativa dos membros do Colegiado e demais interessados, observando, no que couber, as regras

> estabelecidas para os julgamentos presenciais comuns, na forma do Regimento deste Conselho.
>
> Parágrafo único. Os pedidos de participação e de sustentação oral na sessão presencial com suporte de vídeo deverão ser formulados com indicação de endereço eletrônico do interessado, a ser informado até dois dias úteis antes do início da sessão, via email encaminhado à Asses (asses@cjf.jus.br), que providenciará, junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a concessão de acesso ao solicitante".

Em consequência, os prazos delineados nos regramentos deste Regional estão em consonância com aqueles fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho da Justiça Federal.

Uniformização das Regras sobre a Sustentação de Argumentos

Por fim, o quarto pleito apresentado pelas Seccionais da OAB na 4ª Região busca:

> d) adequar a sistemática de sustentação por argumentos, prevista no art. 2° da Resolução 47/2019, no art. 2° da Resolução 16/2020, e no art. 3° da Instrução Normativa Conjunta n° 1/TRF4, de 14-4-2020, para constar de forma expressa a garantia às partes de sustentarem oralmente, ainda que de modo virtual, mas no momento oportuno, ou seja, em tempo real, durante a discussão e votação do processo pelo colegiado.

Em suma, pretende-se a substituição da sustentação de argumentos pela apresentação de sustentação oral, ainda que de modo virtual, "durante a discussão e votação do processo do colegiado", pleito que, a toda evidência, contraria a ordem dos trabalhos nas sessões de julgamento, disciplinada pelo art. 937 do Código de Processo Civil de 2015:

- exposição da causa pelo relator;

- sustentação oral pelas partes e, se for o caso, pelo Ministério Público;

- apresentação do voto pelo relator;

- exposição dos votos dos demais integrantes do órgão colegiado.

Portanto, a disciplina instituída pelos atos normativos questionados, no que diz com o momento, a oportunidade da sustentação pelas partes ou pelo MPF, revela-se de acordo com a adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não desrespeita a legislação processual civil ou penal, muito menos os artigos 98 a 111 do Regimento Interno da Corte.

Além disso, incumbe à Administração do Tribunal assegurar a segurança jurídica, a estabilidade e a coerência no funcionamento dos serviços judiciais, a fim de não frustrar as expectativas dos jurisdicionados e garantir a tutela jurisdicional efetiva em um prazo razoável.

Desse modo, não seria recomendável, em um período de emergência de saúde como o atual, alterar normas e procedimentos em um curto espaço de tempo, tendo em vista que, conforme acima listado, um elevado número de atos normativos já foi editado por este Regional e pelo Conselho Nacional de Justiça para enfrentar as dificuldades e assegurar o regular funcionamento do Poder Judiciário.

Não obstante, e na esteira das manifestações deduzidas pela DTI (5115906), COJEF (5117180), DIRJUD (5118375), das Turmas Recursais, da APLANG (5120981) e da DIGES (5121033), que, em essência, somaram-se às preocupações dos membros deste Regional, a Administração envidou esforços para colocar à disposição das partes e do Ministério Público Federal, uma nova modalidade de sessão de julgamento.

Com efeito, este Regional expediu a Resolução 29/2020 (5147748), que dispõe sobre sessões telepresenciais (com suporte de áudio/vídeo), de modo que, a partir de 06-2020, e enquanto estiver em vigor o regime de plantão extraordinário, se impuser o fechamento dos prédios da Justiça Federal nesta 4ª Região, e o desempenho de atividades em teletrabalho, o Tribunal poderá realizar sessões de julgamentos virtuais e/ou telepresenciais.

Recorda-se também que, na Nota Oficial da Presidência do TRF4, divulgada em 19-3-2020, o TRF4 mantém-se plenamente atento ao avanço do coronavírus e às medidas adotadas no Brasil e no exterior para evitar a sua disseminação. Adotará, de imediato, todas as medidas que se fizerem necessárias para tanto, sempre com responsabilidade e com atenção aos direitos fundamentais dos jurisdicionados, dos seus procuradores e de todos os demais cidadãos brasileiros. E, para tanto, espera poder contar com sugestões e críticas construtivas de todos aqueles envolvidos e/ou afetados pela prestação jurisdicional.

Ante o exposto, pelas razões expostas, não é possível, ao menos neste excepcional momento, o retorno às sessões presenciais ou o atendimento dos pedidos formulados no Ofício Conjunto 01/2020.

Comunique-se aos requerentes.

Documento assinado eletronicamente por **Victor Luiz dos Santos Laus**, **Presidente**, em 26/05/2020, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php informando o código verificador **5134206** e o código CRC **4F3A165C**.